



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.676-A, DE 2025 **(Do Sr. Rodolfo Nogueira)**

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”.

Art. 2º A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A:

“Art. 5º-A A Defensoria Pública da União, do Distrito Federal, Territórios e dos Estados será responsável pela prestação de assistência judiciária aos agentes dos órgãos de segurança pública mencionados no art. 144 da Constituição Federal, em todos os processos administrativos disciplinares e judiciais, desde que a acusação de infração penal, civil ou administrativa esteja relacionada ao desempenho regular de suas funções públicas. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

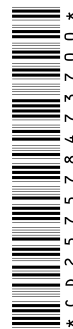
A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Ocorre, porém, que tal instituição, embora tenha o dever de prestar assistência judicial e extrajudicial aos necessitados, não dispõe de poderes para atuar em defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública mencionados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais, relacionados ao desempenho regular de suas funções públicas.

A Constituição Federal, no inciso LV do artigo 5º, estabelece de forma imperativa que é garantido aos litigantes, em processos judiciais ou administrativos, bem como aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Diante disso, a Defensoria Pública deve assumir um papel central na defesa dos profissionais de segurança pública em processos administrativos, civis e criminais que estejam relacionados ao exercício de suas funções públicas. Ressalte-se que a natureza das atividades desses profissionais frequentemente os coloca em situações de risco, expondo-os, conseqüentemente, a diversas demandas judiciais e administrativas.



Assim, a presente alteração legislativa tem grande relevância, porque garante a policiais, bombeiros, agentes penitenciários e outros profissionais de segurança pública o direito à ampla defesa e ao contraditório em processos que envolvam o desempenho regular de suas funções.

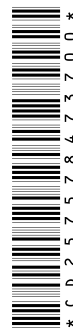
Com a assistência jurídica adequada, esses profissionais têm melhores condições de defender seus direitos e evitar possíveis arbitrariedades em procedimentos administrativos ou judiciais.

Ademais, essa medida fortalece as instituições de segurança pública, uma vez que os servidores terão a tranquilidade de contar com apoio jurídico especializado, o que lhes permitirá exercer suas funções com maior confiança e segurança.

Portanto, ao atribuir à Defensoria Pública a responsabilidade de defender os agentes de segurança em tais situações, o projeto não apenas protege os direitos dos servidores públicos, mas também reforça a importância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Rodolfo Nogueira (PL/MS)
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-0205;1060
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 4.676, DE 2025

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.

Autor: Deputado Rodolfo Nogueira (PL/MS).

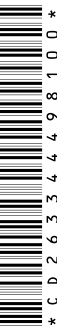
Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskij (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.676, de 2025, de autoria do Deputado Rodolfo Nogueira, propõe alteração na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com o objetivo de assegurar aos agentes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal o direito à assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública.

A medida alcança processos administrativos disciplinares e processos judiciais, nas esferas penal, civil e administrativa, desde que a imputação decorra de atos praticados no desempenho regular da função pública. Para tanto, o projeto acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 1.060/1950, atribuindo expressamente essa incumbência às Defensorias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Na justificativa, o autor destaca que os profissionais da segurança pública exercem suas atividades em contextos de elevado risco e sob permanente tensão decisória,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

estando sujeitos a frequentes questionamentos administrativos e judiciais, inclusive quando atuam dentro dos limites legais. Sustenta, ainda, que a garantia de defesa técnica adequada constitui condição mínima para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos assegurados constitucionalmente.

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário (Art. 151, III RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II RICD).

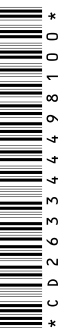
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 4.676/2025 em exame encontra-se plenamente alinhado com as atribuições desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na medida em que trata diretamente das condições institucionais de atuação dos profissionais responsáveis pela preservação da ordem pública e da segurança da sociedade. Ao assegurar assistência jurídica aos agentes dos órgãos de segurança pública quando demandados em razão do exercício regular da função, o projeto enfrenta uma fragilidade estrutural do sistema e dialoga com a realidade concreta vivenciada pelas forças de segurança no desempenho de suas atribuições constitucionais.

A atividade exercida pelos profissionais da segurança pública é marcada por decisões imediatas, tomadas sob forte pressão, em cenários imprevisíveis e frequentemente permeados por risco à vida. Não raras vezes, tais decisões, ainda que adotadas dentro dos limites legais, são posteriormente submetidas a intenso escrutínio administrativo e judicial, dissociado das circunstâncias reais enfrentadas no momento da ação. Esse descompasso transfere ao agente, individualmente, o ônus de uma judicialização que decorre diretamente do cumprimento do dever funcional.

Sempre é preciso afirmar, de forma clara e sem eufemismos, que os agentes de segurança pública assumem diariamente a possibilidade real de perder a própria vida para proteger a sociedade. São profissionais que enfrentam o crime armado, o caos urbano e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

violência organizada enquanto o Estado, muitas vezes, se limita a cobrar resultados e a responsabilizá-los individualmente por decisões tomadas em frações de segundo.

Não é aceitável que aqueles que arriscam tudo em defesa da ordem pública sejam deixados à própria sorte quando passam a responder por atos praticados no cumprimento do dever legal. Um Estado que exige coragem, firmeza e sacrifício de seus agentes tem a obrigação moral, jurídica e institucional de oferecer estrutura, respaldo e proteção. Qualquer modelo de segurança pública que abandone seus operadores à insegurança jurídica e ao desamparo institucional está fadado ao fracasso e representa grave injustiça com quem sustenta, na linha de frente, a proteção da sociedade.

Nesse contexto, a ausência de respaldo jurídico institucional contribui para o desgaste emocional, profissional e financeiro dos agentes, além de comprometer a própria eficiência da atuação estatal. Não se pode exigir atuação firme, técnica e responsável de quem está na linha de frente sem assegurar meios adequados para que se defenda quando chamado a responder por atos praticados no exercício regular da função.

Salienta-se que em democracias consolidadas, é prática comum que o Estado assegure defesa jurídica institucional aos seus agentes de segurança quando estes respondem por atos praticados no exercício regular da função. Nos Estados Unidos da América, o próprio governo federal já reconheceu a necessidade de assegurar proteção e suporte jurídico institucional a agentes de segurança pública que respondem por acusações decorrentes de atos praticados no exercício regular de suas funções¹. Parte-se do entendimento de que o enfrentamento direto da criminalidade impõe riscos não apenas físicos, mas também jurídicos aos policiais, razão pela qual o Estado deve assumir responsabilidade por aqueles que atuam em seu nome, lógica que reforça a legitimidade e a atualidade da presente proposição.

A proposta, ao atribuir à Defensoria Pública a assistência jurídica nesses casos, fortalece as garantias do contraditório e da ampla defesa, asseguradas constitucionalmente, sem instituir privilégios indevidos. Ao contrário, fixa balizas objetivas ao restringir a atuação defensiva às situações diretamente relacionadas ao desempenho funcional, preservando o interesse público e afastando qualquer possibilidade de desvio de finalidade.

¹<https://www.reuters.com/legal/government/trump-executive-order-seeks-law-firms-defend-police-officers-free-2025-04-29/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Sob a perspectiva institucional, a medida revela-se extremamente meritória, na medida em que contribui para reduzir a sensação de desamparo frequentemente vivenciada por policiais, bombeiros, agentes penitenciários e demais profissionais da segurança pública, reforçando a confiança nas instituições e promovendo um ambiente de atuação mais seguro e juridicamente amparado.

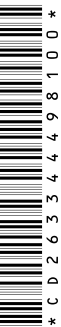
Trata-se de providência que valoriza o servidor público, fortalece o sistema de segurança e beneficia, em última análise, a própria sociedade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.676, de 2025.

Sala da Comissão, em 23 de dezembro de 2025.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.676, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.676/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Guilherme Derrite, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Soldado Noelio, Albuquerque, Alexandre Leite, Allan Garcês, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO